



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.984 - DF (2013/0075770-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018650
AGRAVADO : FRANCISCA ABÍLIO GOMES
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S) - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela razoabilidade do valor indenizatório fixado na sentença. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.984 - DF (2013/0075770-0)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018650
AGRAVADO : FRANCISCA ABÍLIO GOMES
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S) - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por VIPLAN – Viação Planalto Ltda. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo, sustenta a parte interessada, em síntese, que a matéria referente ao termo inicial dos juros de mora sobre o dano moral não está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois existem arestos jurisprudenciais desta Corte determinando a incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento do valor indenizatório.

Refuta, também, a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de ser prescindível o revolvimento das provas dos autos para analisar a alegada excessividade do valor indenizatório fixado na origem.

Requer, ao final, que seja determinada a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre a indenização pensionista a partir do vencimento de cada parcela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.984 - DF (2013/0075770-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, ficou assentado na decisão monocrática (e-STJ, fl. 393) que não era cabível, nesta via, analisar os motivos e as circunstâncias que foram levados em consideração pela Corte de origem para fixar o montante reparatório ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Salienta-se que o referido óbice processual foi aplicado no presente caso, pois a Corte de origem, com base nos elementos de fatos e provas constantes dos autos, concluiu que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo juízo de piso para ressarcir a agravada pelos danos morais sofridos, mostrou-se razoável diante das peculiaridades do caso, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo violado (e-STJ, fl. 239).

Assim, para revisar as conclusões firmadas no acórdão combatido, seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido na presente seara, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DO MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por Ernandes Gomes de Araújo, servidor público estadual, em face do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE, ao argumento de que é portador de artrose generalizada e necessita de procedimento cirúrgico de artroplastia e implante de prótese nos joelhos. Alega que a cirurgia não foi realizada, porque o réu não autorizou o fornecimento do material solicitado pelo médico responsável.

III. Não tendo o acórdão hostilizado se manifestado acerca da tese de ausência de danos materiais, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, entendeu estarem configurados os danos morais e o dever de indenizar. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. No que tange ao *quantum* indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não ocorreu, nos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 997.976/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017)

Já quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre o dano moral, reforço precedente da Corte Especial deste Tribunal no sentido de que, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015).

Verifica-se, portanto, que a recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0075770-0

AgInt no
REsp 1.373.984 / DF

Números Origem: 00599972720098070001 20090110782497 20090110782497REE 599972720098070001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018650
RECORRIDO : FRANCISCA ABÍLIO GOMES
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S) - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018650
AGRAVADO : FRANCISCA ABÍLIO GOMES
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS E OUTRO(S) - DF010398
ADVOGADOS : TANA ROSA CALDAS - DF021655
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - DF028112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.